

PROPOSIÇÃO

PROJETO DE LEI

NÚMERO

012 / 2023

AUTOR

PEDROSA FILHO (NECÓ)

EMENTA

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO – MA E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Rosário – MA, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - fibromialgia, doença causadora de dor difusa crônica, potencialmente incapacitante;
II - pessoa com fibromialgia, aquela que, avaliada por médico, preencha os critérios diagnósticos reconhecidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º - A comprovação da fibromialgia far-se-á por atestado médico, assinado por profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Rosário-MA:

I - atendimento multidisciplinar;
II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;
III - a disseminação de informações relativas a fibromialgia e suas implicações;
IV - o incentivo a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento a pessoa com fibromialgia e a seus familiares;
V - o estímulo a inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;
VI - o estímulo a pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Município;
VII - o combate a estigmas e preconceitos contra a pessoa com fibromialgia;
VIII - o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão social, aumento da autoestima e melhorias na qualidade de vida e no bem-estar da pessoa com fibromialgia.

Art. 3º - Fica criado o Dia Municipal da Fibromialgia a ser comemorado anualmente no dia 12 de maio, constando no calendário oficial de eventos do Município de Rosário – MA.

Paragrafo único - Serão realizados programas de educação continuada dos profissionais de saúde e ampla divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para a fibromialgia.

Art. 4º - O Poder Executivo envidará esforços por meio de suas secretarias para a realização de palestras, debates, seminários, voltados para discussão da política pública do Dia Municipal da Fibromialgia, que contribuam para conscientização e divulgação de informações sobre aludida doença.

Art. 5º - Fica o Poder Público, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas, obrigadas a dispensar durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial aos portadores de fibromialgia.

§ Único – As empresas comerciais que recebam pagamentos de contas e bancos, deverão incluir os portadores de fibromialgia nas filas já destinadas aos deficientes.

Art. 5º - Será permitido aos portadores de fibromialgia estacionar em vagas já destinadas aos deficientes, no que tange a identificação dos beneficiários desta lei, se dará por meio de cartão e adesivo expedido pelo Poder Executivo, por meio de comprovação médica.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como escopo instituir no âmbito do Município de Rosário – MA, a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes, inclusive incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M 79.7, e uma doença multifatorial, de causa ainda desconhecida, definida pelo renomado profissional, Dr. Drauzio Varela, como sendo “uma dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada ao funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...)”.

Ademais, por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são suas causas. Entretanto, já está pacificado que os portadores da citada enfermidade, em sua maioria mulheres, na faixa etária de 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade a dor do que as pessoas que não são acometidos por ela, com maior sensibilidade aos estímulos dolorosos faz com que o

paciente sinta ainda mais dor, conforme explica a cartilha “Fibromialgia - Cartilha para pacientes”, editada pela Sociedade Brasileira de Reumatologia.

Os principais sintomas que caracterizam a fibromialgia são dores generalizadas e recidivantes, sensibilidade ao toque, queimações, formigamentos, cefaleia, fadiga, insônia e sono não reparador, variação de humor, alteração da memória e concentração. Esta associada a alterações emocionais, a exemplo de transtornos de ansiedade e depressão.

Sendo assim, É uma doença em que não há cura, sendo o tratamento parte fundamental para evitar sua progressão que, embora não seja fatal, implica severas restrições aos pacientes, sendo pacífico que eles possuem uma queda significativa na qualidade de vida, impactando negativamente nos aspectos social, profissional e afetivo de sua vida.

Isto posto, a doença em comento tem causado inúmeros transtornos a essas pessoas, especialmente no que tange a concessão de benefícios destinados as pessoas com deficiência, razão pela qual se torna relevante a presente propositura, no objetivo de suprir essa lacuna legislativa.

Diante do exposto, e da gigantesca importância do tema, conclamo aos nobres pares desta casa a aprovação do presente Projeto de Lei, devidamente fundamentado no Artigo 23, inciso II e Artigo 30, Inciso II, da Constituição Federal da República.

SALA DAS SESSÕES DO PLENÁRIO VER. MARTINHO DA CRUZ, DO PALÁCIO “DOROTÉIA QUEIROZ”.

Rosário – MA, 04 /04 / 2023.

VER. JOSÉ MARIA PEDROSA L. FILHO (NECÓ)
E-mail: pedrosafneco@gmail.com / Fone: 985327844